



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 76/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4444/2024

PROCOLO: 2331927

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CUSTÓDIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO SIGILOSA

MEDIDA CAUTELAR

O presente processo (TC/4444/2024) trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, sobre Pregão Eletrônico nº 26/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS, no valor estimado de R\$ 4.870.125,03 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil cento e vinte e cinco reais e três centavos), cuja sessão está prevista para 13/06/2024.

O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

1.1. *A presente licitação tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando aquisição de peças e equipamentos para manutenção e reposição das estruturas de rede e/ou microcomputadores e comunicação (telefonia IP) da Prefeitura Municipal de Nova Andradina (PMNA), e ferramentas para manutenção dos equipamentos, conforme comunicação interna PM-CIN-2023/03611. (fl. 714)*

A Divisão fundamenta seu pedido de medida cautelar nas seguintes inconsistências verificadas na fase de planejamento do certame:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
1. <u>ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR</u> 1.1. Ausência de Previsão da contratação no PCA 1.2. Levantamento de Mercado	1. 1.1. Art. 12, inciso VII e §1º, Art. 18 <i>caput</i> e inciso II, Art. 174, §2º, inciso I da Lei n. 14.133/2021 2. 3. 1.2. Art. 18, § 1º, V da Lei n. 14.133/2021 4.
2. <u>ANÁLISE DE RISCOS</u> 2.1 análise de riscos genérica	2.1. Art. 18, X da Lei 14.133/2021
3. <u>EDITAL</u> 3.1. Habilitação técnica - atestado de capacidade técnica em dissonância com o objeto licitado 3.2. Habilitação técnica - exigência indevida de Alvará de Licença Sanitária 3.3 Participação tratando de Dispensa. 3.4 Não divulgação da IRP e previsão da possibilidade de Adesão à ARP	3.1. Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 3.2. Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 3.3. Art. 5º e Art. 28, I da Lei 14.133/2021. 3.4. Art. 86, <i>caput</i> , da Lei 14.133/2021

Atinente a ausência do Plano de Contratação Anual, o jurisdicionado informou tal planejamento está sendo elaborado para o exercício de 2025. Ainda que a Lei nº. 14.133/2021 não tenha tornado o PCA obrigatório, tal instrumento garante maior integração entre as fases de planejamento e execução, mitigando práticas ilícitas e gerando maior transparência dos recursos públicos.



Em casos análogos, essa Corte de Contas já concedeu medida cautelar nos processos TC/3613/2024, TC/1999/2024, ambos de relatoria do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e TC/2250/2024, de relatoria do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

No tocante ao levantamento de mercado ficou demonstrado no item 1.8 do ETP, apenas a apresentação das soluções disponíveis no mercado, sem uma análise comparativa sobre a medida que melhor atende as necessidades do município, em afronta ao que determina o art. 18, § 1º, V da Lei 14.133/2021.

O corpo técnico apontou, ainda, deficiência na análise de risco, a qual foi desenvolvida de maneira genérica, em desacordo como art. 18, X da Lei 14.133/2021, o que pode comprometer o sucesso da contratação.

O tema também já foi objeto de análise desse Tribunal, em medida cautelar concedida em situação congênere, senão vejamos: *O art. 18, inciso X da Lei n. 14.133/2021 é claro ao dispor que na fase preparatória da licitação deve abordar a análise dos riscos com o objetivo de identificar eventos futuros e incertos que possam comprometer o sucesso da licitação além da boa execução contratual. A ausência de detalhamento quanto ao gerenciamento de riscos no tocante à licitação, contraria o estabelecido no parágrafo único do art. 11, art. 18, X, e art. 169, I, todos da Lei n. 14133/2024 e art. 68 do Decreto Municipal n. 4.791/2023. (TC/3308/2024, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, j. 06/05/2024)*

Quanto ao atestado de capacidade técnica exigido no item 8.2.5.1.1 (fl. 770), observa-se estar fora do contexto do objeto licitado, vez que trata de fornecimento de coffee break, devendo ser retificado sua exigência.

De igual modo, a exigência do Alvará de Licença Sanitária (item 8.2.2.2 e 8.2.2.3), que não possui qualquer relação com o objeto licitado, merece o devido reparo, além do item 3.2 que faz alusão à modalidade de dispensa de licitação, vez que está se analisando um pregão eletrônico.

Por derradeiro, concernente à não divulgação da IRP e a previsão da possibilidade de Adesão à ARP, bem pontou a equipe técnica: *“Às folhas 17 dos autos consta uma justificativa relacionada à Dispensa dda Intenção do Registro de Preços, asseverando resumidamente que:*

- *tomou por base o disposto no art. 86, § 1º da Lei 14.133/2021 e parágrafo único do art. 66 do Decreto Municipal n. 3.155/2023, uma vez, enquanto órgão gerenciador é o único contratante;*
- *possui diversas obrigações e responsabilidades que demandam uma estrutura física e de servidores suficientes (tendo em vista que aumentará o trabalho por conta da necessidade de gerenciamento global do SRP).*
- *a administração não possui estrutura administrativa suficiente para gerenciar uma Ata de Registro de Preços com diversos órgãos, demonstrando a dificuldade operacional;*
- *que não se pode aguardar os trâmites do IRP e demais procedimentos correlacionados (levantamento de quantidades, pesquisas de preços, adequações etc.) para fins de realização da licitação, uma vez que estes trâmites podem levar um maior tempo.*

Constata-se da Cláusula Quarta do Anexo VII do Edital (fl. 862) - Minuta da Ata de Registro de Preço - a possibilidade de utilização da ARP, por adesão, de órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento, desde que cumpridos os requisitos descritos no §2º, 3º, 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 87 do Decreto Municipal nº 3.155/2023.

É evidente a contradição, pois o município se isenta de realizar a divulgação da IRP com base na justificativa descrita acima, mas, em direção oposta, estabelece a possibilidade de adesão que caberá ao órgão gerenciador administrar, conforme previsto no art.7º, XI do Decreto n. 11.462/20231” (fl. 1064).

Conforme se extrai do art. 86, § 2º da Lei 14.133/2021, a possibilidade de órgãos e entidades aderirem à ata de registro de preços na condição de não participantes somente deve ocorrer se tiver sido realizada a divulgação da IRP. Ou seja, para que haja a possibilidade de participação no IRP este necessariamente deve estar divulgado. A partir da divulgação da IRP, é que outros órgãos passarão a ter a possibilidade de integrar a licitação como participantes e, caso não o façam nesse momento – durante o prazo de 8 dias da divulgação da IRP - poderá ser concedida a adesão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo supracitado.

Daí surgir a designação “carona” e/ou não participantes, ou seja, aqueles que não manifestaram desejo de participar do Registro dentro do prazo em que a IRP permaneceu divulgada, mas, depois da realização da licitação, buscam aproveitar as disposições de contratação da Ata formalizada.

Destarte, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

- a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Presencial nº 26/2024, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, cuja sessão está prevista para 13/06/2024, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior



manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

- b) FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c)** Determinar que no prazo de 10 (dez) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;
- d)** No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça 24 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e)** Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- f)** INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
- g)** PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;
- h)** Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

